

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia;

111.051.00


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 09/05/2000
Assessoria de Plenário

REC 030/2000

RECURSO N.º
(Autor: Deputado Rajão)

**Contra o Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça que
rejeitou o Projeto de Lei n.º 78/99.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

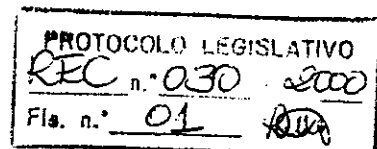
Ao analisar o Projeto de Lei Complementar N.º 078, de 1999, que "altera o artigo 145 da Lei Complementar N.º 56/97, que dispõe sobre o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Sobradinho – RA V", a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua inadmissibilidade, entendendo que Lei Complementar que aprovou o PDL de Sobradinho não pode ser alterado antes de 4 (quatro) anos de sua publicação.

O parecer apresentado pela nobre Deputada Anilcéia Machado, apresenta como base para respaldar a decisão estar o projeto em desacordo com a Lei Orgânica do DF, art. 320, que define os requisitos a serem cumpridos para ser possível a alteração do PDL antes do prazo de 4(quatro) anos. O parecer declara que os requisitos são: comprovação de motivo excepcional e de interesse público.

Art. 320. Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.

Grifamos

A proposição atende aos requisitos de que trata o art. 320. O interesse público está claramente comprovado, pois, com a alteração do PDL, a coletividade será beneficiada com o aumento de unidades imobiliárias ofertadas, a redução do preço dos imóveis, devido a diminuição dos custos, e o aumento de empregos na construção civil.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O objetivo das disposições definidas no art. 320 é impedir que os Planos Diretores Locais percam suas características devido a constantes alterações.

Lembramos, ainda, que existem outros projetos aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça, que alteram os PDLs. Na maioria dos casos dispendo sobre a destinação de uso de áreas comerciais, o que pode descaracterizar os PDLs. Nem por isso os projetos foram rejeitados pela Comissão.

Quanto ao motivo excepcional, o parecer está equivocado, pois motivo excepcional quer dizer que não pode haver alteração do PDL a todo momento e por qualquer motivo. No art. 320, não existe obrigatoriedade de se comprovar o motivo excepcional, como afirma a relatora em seu parecer.

Devemos lembrar, ainda, que entre os objetivos do PDL de Sobradinho, Art. 8º, III e VI, estão a garantia de características que possibilitem seu pleno desenvolvimento e o aumento de oferta de residências para todos os segmentos.

Finalmente, os Deputados Distritais são responsáveis por apresentar propostas, mesmo que excepcionais, que venham a beneficiar a população – coletividade.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do artigo 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital

